# *EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3A. VARA* CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DE CAMPO GRANDE, MS.

Este documento foi protocolado em 04/04/2016 às 16:26, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GABRIEL ABRAO FILHO. [Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj,](http://www.tjms.jus.br/esaj) informe o processo 0803242-26.2016.8.12.0110 e código 30C1B12.

*Ref. Processo n. 0803242-26.2016.8.12.0110*

***MARCEL CORREA DA SILVA.***, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido desfavor de **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A. e outros**, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, por seu advogado que esta subscreve,tendo em vista a r. decisão de fls. 29/30, opor os presentes ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO***, pelas razões que passa a expor.

Rua da Paz, 95 – Centro - Campo Grande – MS – CEP 79.002-190

Fone (67) 3028-1528

# *FATOS*

Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c devolução de valores pagos e pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão das cobranças das parcelas do contrato de turismo firmado entre as partes.

Este documento foi protocolado em 04/04/2016 às 16:26, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GABRIEL ABRAO FILHO. [Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj,](http://www.tjms.jus.br/esaj) informe o processo 0803242-26.2016.8.12.0110 e código 30C1B12.

Restou decidido por este juízo que (...) *Diante do exposto, indefere-se o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.* (...).

Como restará demonstrado, a decisão embargada padece de omissão, que deve ser sanada pelo provimento do presente recurso.

# *TEMPESTIVIDADE*

A decisão ora embargada foi publicada no dia 30.03.16 (quarta- feira), iniciando o prazo de cinco dias em 31.03.16 (quinta-feira), findando-se, portanto, em 04.04.16 (segunda-feira).

Protocolado nesta data, **tempestivo o recurso**.

# *OMISSÃO*

Este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada feito pelo Autor para determinar desde logo a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Entendeu este juízo que não está presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações pois (...) *não foi juntado nenhum documento que comprove que houve pedido de cancelamento do pacote comprado, além da comprovação da informação prestada pela requerida, segundo o autor.*

Ocorre que há omissão a ser sanada.

O art. 1.022, inc. II, do CPC/2015 dispõe que *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:* (...) *II - suprir omissão de*

Rua da Paz, 95 – Centro - Campo Grande – MS – CEP 79.002-190 Fone (67) 3028-1528

*ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;* (...).

O Autor solicitou o cancelamento do contrato de prestação de serviços de forma verbal perante a empresa Requerida, por isso não há documento neste sentido.

Este documento foi protocolado em 04/04/2016 às 16:26, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GABRIEL ABRAO FILHO. [Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj,](http://www.tjms.jus.br/esaj) informe o processo 0803242-26.2016.8.12.0110 e código 30C1B12.

Porém, **esta situação não obsta de forma alguma o deferimento da medida liminar pretendida**.

**Primeiro** porque apenas o fato do Autor ingressar com a ação já demonstra o seu desinteresse em continuar com o contrato, ou seja, de rescindir o termo, **sobretudo quando os serviços sequer foram prestados**.

**Segundo** porque a relação aqui versada é de consumo, logo, não há como exigir do Autor que junte documento comprovando o pedido de cancelamento que, no caso, se deu de forma verbal.

**Terceiro** considerando que será inviável a manutenção da cobrança das parcelas, já que, ao final, quando da declaração da rescisão do contrato, as quantias pagas deverão ser restituídas.

**Quarto** porque o que se discute não é a possibilidade ou não do cancelamento do contrato, mas sim a indevida cobrança de multa para tanto.

Estes quatro pontos não foram levados em consideração pelo magistrado para proferir a decisão.

Assim, havendo omissão, os embargos devem ser acolhidos.

# *REQUERIMENTOS*

Ante todo o exposto, requer-se seja sanada a omissão acima apontada, e, se for o caso, a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, para

Rua da Paz, 95 – Centro - Campo Grande – MS – CEP 79.002-190

Fone (67) 3028-1528

determinar a imediata suspensão das cobranças das parcelas do Contrato de Intermediação de Serviços de Turismo no cartão de crédito do Autor.

Nestes termos, pede deferimento.

De Campo Grande a Três Lagoas, 04 de Abril de 2016.

Este documento foi protocolado em 04/04/2016 às 16:26, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GABRIEL ABRAO FILHO. [Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj,](http://www.tjms.jus.br/esaj) informe o processo 0803242-26.2016.8.12.0110 e código 30C1B12.

# *GABRIEL ABRÃO FILHO* OAB/MS 8.558

Rua da Paz, 95 – Centro - Campo Grande – MS – CEP 79.002-190

Fone (67) 3028-1528